TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

COMARCA de São Cários FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0015958-26.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Material**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Sidney Francisco Alves propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o

Município de São Carlos. Sustenta que em 12/09/2012 sofreu acidente de moto, em razão de uma

mancha de óleo sobre o asfalto. O réu é responsável, pois não sinalizou o local por qualquer meio.

O acidente causou fratura em sua perna, permanecendo afastado em licença-saúde até 10/06/2013.

Se não bastasse, sofreu redução no movimento de flexão, ou seja, redução na capacidade

laborativa. Sob tais fundamentos, pede a condenação do réu ao pagamento de indenização por

danos morais, e ao pagamento de pensão mensal vitalícia equivalente a 100% do valor do

benefício previdenciário que recebe atualmente (R\$ 1.551,22). Juntou documentos e fotos (fls.

10/21).

O réu apresentou contestação (fls. 29/45). Alega culpa exclusiva do autor, que não

conduziu a moto com a atenção e os cuidados indispensáveis à segurança do trânsito, e ausência de

falha na prestação do serviço de conservação das vias públicas, pois o acidente ocorreu pela

manhã, em via de grande movimentação, logo após o óleo cair na pista, não havendo meios de o

Município prevenir de modo absoluto fatos como este. Se não bastasse, não ocorreu redução na

capacidade laborativa do autor. Também não sofreu danos morais indenizáveis. Sob tais

fundamentos, pediu a improcedência. Juntou documentos (fls. 47/52).

O feito foi saneado a fls. 53/54.

Ofício e BOPM, juntados a fls. 61/63 e vº; prontuário médico juntado por mídia, a fls.

66.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Sobre eles as partes se manifestaram.

A fls. 73 determinou-se a realização de perícia médica. O laudo foi juntado a fls.

96/102 e sobre ele as partes se manifestaram a fls. 105/106 (autor) e 108/109 (réu).

É o relatório. Decido

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, uma vez que não há necessidade de

produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o

julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ,

REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

O autor não comprovou, como lhe incumbia (art. 373, I, CPC), a falha na prestação dos

serviços públicos pela municipalidade, no tocante ao óleo derramado na pista, o qual, este sim,

contribuiu para a ocorrência do evento lesivo.

Nada há nos autos que comprove que a ré tinha ciência do derrame de óleo e não tomou

as providências que lhe cabia, ou que lhe fosse exigível determinada linha de conduta não

observada no caso concreto.

Tem-se que no caso de omissão da Administração Pública esta "só poderá vir a ser

responsabilizada por esses danos, se ficar provado que, por sua omissão ou atuação deficiente,

concorreu decisivamente para o evento, deixando de realizar obras que razoavelmente lhe seriam

exigíveis" (FILHO, Sergio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. 6ª Ed. Malheiros. São

Paulo: 2006. pp. 275).

É o caso dos autos. A responsabilidade não é objetiva, e sim subjetiva, pois estamos

diante de omissão. Aliás, mesmo se estivéssemos no plano da responsabilidade objetiva, não se

falaria em responsabilização, já que "a responsabilidade objetiva não faz do Estado um segurador

universal, mas apenas o obriga a suportar os prejuízos que gere, direta ou indiretamente"

(SUNDFELD, Carlos Ari. Fundamentos de Direito Público. 4ª Ed. Malheiros. São Paulo: 2003. pp.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

182).

No caso em tela, com todas as vênias ao autor, não se comprovou uma falha concreta e específica da Administração Pública, de culpa realmente - ainda que anônima. Não se demonstrou a existência, em nosso sistema jurídico, do dever específico municipal de destacar servidores para que haja a permanente ou periódica fiscalização *in loco* de todas as vias públicas no território municipal, para a constatação de resíduos escorregadios, o que seria exagerado e oneroso.

Observe-se que a Administração Pública rege-se pelo princípio da eficiência, e certamente exigir-se do Poder Público organizar-se a prestar esse serviço (de fiscalização) nesses moldes (extremamente amplos) implicaria despesas com vários funcionários e com a estrutura material subjacente, comprometendo a realização de outros serviços (pois a origem dos recursos é a mesma, e estes são limitados) mais prioritários.

O ofício encaminhado pela Defesa Civil (fls. 47), deixa claro a inexistência de chamado, anterior ao acidente, sobre a presença de óleo naquela via, que a obrigasse a agir. Afirma ainda que "(...) o derrame de óleo em vias pavimentadas (caso Rotatória da Praça Itália, Avenida São Carlos com Avenida Getúlio Vargas) pela circulação alta de veículos em quaisquer horários, eleva a risco de acidentes ao potencial máximo, dependendo totalmente da rapidez do alerta ou pedido de socorro para isolamento e sinalização da área atingida pelo óleo. No caso específico desta ocorrência, certamente o derrame de óleo ocorreu momentos antes da vítima passar pelo local, o que impediria quaisquer ações de prevenção antecipada".

Verifica-se que o autor não logrou êxito no mister de comprovar – e a prova pertinente seria apenas a que já foi produzida -, elementos efetivos de convicção no sentido de que lhe assiste o ordenamento jurídico, em termos de mérito, na hipótese apreciada.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação e condeno a parte autora nas custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo, por equidade, nos termos do art. 85 do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

NCPC em R\$ 1.000,00, observada a AJG.

PRIC.

São Carlos, 18 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA